DELIBERAÇÃO AC00 - 98/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02566/2012
PROTOCOLO	**:** 1268410
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS NA CULTURA (FMIC), DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO FIGUEIREDO
CARGO	**:** ORDENADOR/GESTOR
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR (A)	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo Municipal de Investimentos na Cultura (FMIC), de Campo Grande/MS, sob a gestão do Sr. Roberto Figueiredo.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Cons. **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente ao Balanço Geral do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande - MS, exercício financeiro de 2011, constando como ordenador de despesas do órgão o Sr. ROBERTO FIGUEIREDO.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva: ANA-2ICE-15404/2014.

O Corpo Especial-Auditoria se manifestou, através do Parecer: PAR-AUDITORIA-15855/2014, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas regulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão instrutivo para opinar pelo julgamento das Contas Regulares, conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 19051/2015.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

I – DOS BALANCETES MENSAIS.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do Artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes devam permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra gerais são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- *Receita Estimada (R$ 0,00) < Receita Arrecadada (R$ 23.357,69) = Excesso de Arrecadação de R$ 23.357,69*.

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos

ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente, os seguintes valores:

- *Despesa Fixada (R$. 481.000,00) > Despesa Realizada (R$. 461.023,50) = Economia de Despesa de R$ 19.976,50.*

O déficit orçamentário é o produto apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- *Receita Arrecadada (R$ 23.357,69) < Despesa Realizada (R$ 461.023,50) = déficit orçamentário de R$. 461.023,50.*

De acordo, com os dados apresentados no Balanço Orçamentário foi verificado um déficit orçamentário (R$. 461.023,50), entretanto houve uma transferência financeira extra orçamentária (R$. 246.501,00) que somada as Receitas Orçamentarias foi suficiente para reduzir o déficit.

Destarte, como a prestação de contas se apresenta consubstanciada na documentação estabelecida pela Lei Federal nº 4.320/64 e foi verificado que o déficit foi coberto na execução do orçamento do órgão, entendo que a mesma deve ser julgada como Contas Regulares.

III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O Fundo Municipal possui sistema de controle interno, conforme determina o art. 74, da Constituição Federal.

O Conselho Municipal foi nomeado através de Decreto Municipal e aprovou as contas do fundo municipal, conforme documentação juntada aos autos.

Os valores registrados nos anexos 13 e 17, referente a consignações, estão registrados no SICOM.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01 – julgamento como CONTAS REGULARES (art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012) da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE

INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE - MS, referente ao exercício financeiro de 2011, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos Artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64;

02 - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISAO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo Municipal de Investimentos na Cultura (FMIC), de Campo Grande/MS, sob a gestão do Sr. Roberto Figueiredo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator